



Processo nº: 71062384/2017

Interessado: Nissan do Brasil Automóveis Ltda

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E ESPORTE - SME

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2017 - SRP – Impugnação

PARECER JURÍDICO Nº 2577/2017 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) por meio do Despacho nº 148/2017 - GERPRE que solicita análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2017 - SRP apresentada por Nissan do Brasil Automóveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.104.117/0007-61, qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os autos sobre “Contratação de empresa para fornecimento de veículos automotores novos (sedan e pick-up) para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte – SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços” conforme Edital de fls. 103/145.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:



“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”*

Destarte, compilamos o item 11.1 e subitem 11.1.1 do Edital do certame em tela:

11.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.18 deste Edital;

11.1.1 - NÃO SERÁ ADMITIDA a impugnação do Edital por intermédio de cópia não autenticada, facsimile ou VIA E-MAIL.

Após a leitura acima e considerando a data do protocolo da impugnação em questão (25/11/2017), nota-se que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo, portanto dotada de tempestividade.

Todavia, em relação à forma infere-se que procedida em descompasso com o estabelecido na norma editalícia, posto que a Impugnante apresentou sua peça por meio de e-mail. Considerando a disposição expressa no Edital, lei do certame *in casu*, no sentido de não admissão da impugnação por intermédio de cópia não autenticada, *facsimile* ou *VIA E-MAIL*.

Convém elucidar que o tema encontra-se regulado pelo Decreto nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia, especificamente em seu artigo 12, a seguir transcrito:

Art. 12. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.



§ 2º Deferida a impugnação contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.

Nessa senda, demonstra-se que o legislador infraconstitucional municipal não impôs condições ao exercício discricionário da normatização no edital no que se refere à forma. Porquanto, a exigência editalícia em comento não fere a legalidade. E, ainda, em homenagem a outro princípio norteador dos procedimentos licitatórios, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, não merece prosperar a presente irresignação.

Não obstante, muito embora esteja em desacordo com a previsão do edital, conhecemos, por aproveitamento dos atos, da impugnação. Para o que passamos a análise do mérito.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra o prazo de entrega do lote 01, aduz que tal exigência impede de participar do Certame, tendo em vista o tempo de montagem final e envio dos veículos ao concessionário poderá demandar um prazo de até 90 (noventa) dias, e ainda solicita a alteração da "Direção Hidráulica" para "Direção Assistida". Alega que tais exigências ofendem a Lei Federal nº 8.666/93.

Aduz que tais exigências estariam limitando a participação das empresas e, então, restringindo a competitividade.

Por fim, pugna pelo provimento do pleito, de modo que o referido edital possa ser analisado e modificado, para excluir alteração do prazo de entrega do veículo de lote 01 item 01 de 30 (trinta) dias para 90 (noventa) dias, e alteração da exclusividade do lote 01 item 01 de "Direção Hidráulica" para no "Mínimo Direção Assistida".

III. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumprir pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Para isto, merece consideração esclarecer o referido



instituto requerido, qual seja, o instrumento convocatório. Trata-se, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura integral e minuciosa dos citados documentos.

Para melhor esclarecimento dessa premissa, convém analisar o item 2.1 do Anexo I, extraído do edital ora fustigado, que trata "DA ENTREGA" dos veículos, o qual transcrevemos a seguir:

2.1 - Os veículos deverão ser entregues de forma parcelada na Secretaria Municipal de Educação e Esporte/Gerência de Apoio Administrativo - Setor de Transporte, localizada na Rua 236 com 226, nº 794, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, com agendamento prévio através do tel: (62) 3524-8910/8967, em dia de expediente, no horário das 08h00 as 16h00, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar do recebimento da Nota de Empenho e/ou outro ordem de entrega.

Quanto às especificações técnicas contidas no Termo de Referência em relação ao Sistema de direção do veículo, bem como quanto ao prazo de entrega, por se tratarem questões técnicas, a Gerência de Compras, Contratos e Convênios e a Diretoria de Administração e Finanças deste Município se manifestaram via do documento de fls. 174, apresentando as razões e fundamentos de tais exigências, vejamos:

Após análise da impugnação apresentada pela empresa acima quanto a especificação do objeto a prado de entrega justificamos nos seguintes termos:

1 - A especificação técnica do Termo de Referência referente ao sistema de direção do veículo é comum no mercado é o mínimo que a administração necessita visando o conforto, eficiência e segurança. Além disso é importante esclarece que qualquer oferta com tecnologia superior não traz prejuízo podendo ser ofertada, sem prejuízo do diploma legal.

2 - Quanto ao prazo de entrega de 30 (trinta) dias entendemos que não fere o princípio da legalidade (vide § 4º do art. 40 da Lei 8.666/93) e prestigia a eficiência. Ao analisarmos os argumentos da impugnante sobre condições de mercado, é de conhecimento público que várias concessionárias sempre dispõe



de carros em estoques para entrega imediata, exatamente para atender demandas de mercado, logo, fica claro que não restringe o caráter competitivo do certame.

Ademais, o prazo para entrega em 30 dias foi indicado nas propostas obtidas pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO na fase de levantamento de preços do presente certame. Cumpre registrar que o prazo de 30 dias será contado a partir da retirada da nova de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, se a licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado no edital. A definição de prazo de entrega dos veículos prestigia a celeridade das ações da Administração, ficam, portanto, mantidos os termos do edital publicado.

Nessa senda, vale frisar que não resta dúvida da aptidão, qualificação e validade das cláusulas em debate ao nortear as exigências para contratação do objeto, e do prazo para entrega e, caso a empresa proceda de forma contrária ao disposto no edital e na legislação pertinente incorrerá em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório exposto alhures e à legalidade.

Ademais, caso a Administração Pública desconsidere as prescrições dos ditames legais e edilícios, por via reflexa, vilipendiaria diversos princípios contidos na Constituição Republicana e na legislação infraconstitucional dedicada às licitações.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto essa Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela Nissan do Brasil Automóveis Ltda, na pessoa de seu representante Alexy Gastão Conselvan, em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 043/2017 - SRP, para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante consoante os apontamentos expostos acima.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação.

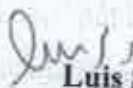



acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos ao Pregoeiro Geral para manifestação e decisão.

PROCURADORIA
DE GOIÂNIA
**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 27 dias do mês de novembro de 2017.


Luis Sérgio Carneiro
Procurador do Município


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial



PROCESSO N.º: 71062384/2017

INTERESSADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: Resposta à Impugnação Pregão Eletrônico n.º. 043/2017

DECISÃO N.º. 018/2017 – GERPRE

Versam os autos acerca de impugnação ao Edital referente ao **Pregão Eletrônico n.º. 043/2017** oriundo do processo n.º.71062384/2017, enviado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

Diante do exposto, considerando o **Parecer Jurídico n.º. 2577/2017 – ASSJUR**, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração para sequenciamento dos atos.

GERÊNCIA DE PREGÕES, aos 27 dias do mês de novembro de 2017.

RENATO GARCIA PEREIRA
Pregoeiro Geral